

PARECER 1042/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 264/2000  
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, que visa instituir no Calendário Oficial da Cidade de São Paulo, a "Festa de Cosme e Damião", do Jaçanã, a ser realizada, anualmente, no dia 27 de setembro.

A propositura encontra amparo nos artigos 13, I e 37 "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, o projeto ao disciplinar, no art. 3º, que as comemorações serão desenvolvidas na Av. Henri Janor e contarão com o apoio dos responsáveis pelo controle e gerenciamento do sistema viário e policiamento de trânsito, está determinando a utilização de um bem público e determinando o atuar de órgão da administração municipal.

Nesses termos a propositura adentra à iniciativa do Executivo, ao esbarrar nas disposições dos artigos 111 e 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a competência para administrar os bens municipais e para disciplinar a atuação dos órgãos administrativos.

Entretanto, a fim de sanar os mencionados vícios e de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos substitutivo, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº /2000 AO PROJETO DE LEI Nº 264/2000.

Institui a "Festa de Cosme e Damião", do Jaçanã, e a inclui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de São Paulo, a "Festa de Cosme e Damião", do Jaçanã, a ser realizada, anualmente, no dia 27 de setembro.

Art. 2º - A festa ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.

Art. 3º - O Poder Público Municipal poderá, nos termos da lei, apoiar o evento ora criado, inclusive autorizando o uso de espaços públicos para o mesmo e atividades correlatas, nos aspectos religioso, folclórico, gastronômico e de lazer, visando à preservação, da tradição religiosa e dos valores culturais da sociedade.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas nas disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/08/00.

Wadih Mutran - Presidente

Domingos Dissei - Relator

Alan Lopes

Arselino Tatto

José Olímpio

Roberto Trípoli